



**DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA  
FRANCILENE ALVES LOPES, INSCRITA NO CNPJ 07.635.190/0001-62 –  
TOMADA DE PREÇOS 22.20.03/TP.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa FRANCILENE ALVES LOPES, inscrita no CNPJ 07.635.190/0001-62, devidamente qualificada no seu pedido, na qual alega que a exigência do IVC, contida no item 21.1 do edital do referido certame, restringe, limita e cerceia a concorrência.

Despachado o feito para o Setor Jurídico desta prefeitura, fora emitido parecer pelo indeferimento da pretensão, visto que se observa claramente que não há restrição à participação de empresas, visto que o Edital prevê a comprovação por outras entidades equivalentes, não se tratando de exclusividade, sendo aceitos outros meios de verificação de circulação idôneos.

Assim, a redação da exigência editalícia não fere o princípio da isonomia, não restringindo a entidade pela qual o documento deve ser emitido.

Um dos princípios que norteiam a Administração Pública, é o princípio da publicidade, em que consiste no processo administrativo ser público e acessível ao público em geral, não apenas aos envolvidos. É basilar a transparência dos atos administrativos, sendo de conhecimento externo e geral ao público, por meio de publicação e divulgação ampla, conforme se observa no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, conforme assim dispõe:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Para que isso seja atendido, essa ampla divulgação para conhecimento público, a Administração entende pela necessidade de que os licitantes participantes comprovem que seu jornal circula no estado do Ceará.

Quanto ao pedido de mudança da data para realização do certame, cumpre à Administração, no uso do poder discricionário, designar a data que entenda ser a melhor para a realização da licitação, conforme suas necessidades.

Assim, restou fundamentada, à exaustão, a manutenção dos termos do edital na forma em que confeccionado, não havendo, no entendimento desta comissão, margem para deferimento das razões apresentadas pela impugnante, o que se faz com esteio no parecer jurídico ora acostado aos autos.

Itapipoca/CE, 11 de fevereiro de 2022.

**RAMON GALVAO FERNANDES**  
Assinado de forma digital por  
RAMON GALVAO FERNANDES  
Dados: 2022.02.11 17:06:04  
-03'00'  
**RAMON GALVÃO FERNANDES**  
**PRESIDENTE CPL**